



LEI MUNICIPAL Nº 1.994/2019 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONIR ANTÔNIO HENTGES, Prefeito do município de Águas de Chapecó, estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e que ele SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Águas de Chapecó/SC – PREFIC/2019, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até **31 de dezembro de 2018**.

Parágrafo único. O PREFIC/2019 abrange créditos tributários e não tributários de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

Art. 2º A adesão ao PREFIC/2019 dar-se-á por opção do interessado sujeito passivo, seja pessoa física ou jurídica, por meio de manifestação expressa em formulário próprio existente junto ao Setor de Tributação e Fiscalização, instruído com:

- a) Se pessoa jurídica: cópia do Contrato Social ou Estatuto, com respectivas alterações, aptas a identificar o gestor da empresa.
- b) Instrumento de procuração com poderes específicos.

LEONIR ANTÔNIO HENTGES
Prefeito Municipal



c) Pessoa física: documentos pessoais (RG e CPF) ou procuração com poderes específicos.

§ 1º O prazo para adesão ao **PREFIC/2019** e o pagamento de parcela(s) fica assim definido:

a) Para quem pretender **parcelar** sua dívida, encerrar-se-á o prazo de adesão no dia **20 de dezembro de 2019**;

b) Os débitos oriundos de Programas de Habitação poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas e para os demais débitos tributários ou não tributários o parcelamento poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas para ambos os casos;

c) Para quem preferir **pagar à vista** sua dívida, o prazo para adesão será o mesmo para quem optar pelo parcelamento, ou seja, 20 de dezembro de 2019.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo promover ampla divulgação e publicidade desta Lei.

Art. 3º O **PREFIC/2019** somente alcançará créditos que se encontrarem com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e/ou ações judiciais.

§ 1º A inclusão dos créditos para os quais se encontrarem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional fica condicionado à comprovação de que o sujeito passivo protocolou requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973.

§ 2º Havendo ação judicial proposta pelo contribuinte ou responsável, os honorários de sucumbência decorrentes da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos créditos no **PREFIC/2019**, serão suportados pelo contribuinte ao seu patrono, se devidos ao procurador do município, serão de 2% (dois por cento) do valor do crédito consolidado, exceto se o Juiz da causa estabelecer outro percentual, que prevalecerá e deverá ser recolhido como condição para o deferimento da adesão.

LEONIR ANTÔNIO HENTGES
Prefeito Municipal



Art. 4º O Setor de tributação e/ou o que for competente no município, irá calcular todos os débitos para fins de pagamentos à vista ou a prazo.

§ 1º Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês do requerimento, para fins de definição do valor inicial das parcelas.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será **R\$ 100,00** (cem reais) para o sujeito passivo **Pessoa Jurídica** e **R\$ 80,00** (oitenta reais) para o sujeito passivo **Pessoa Física**.

§ 3º O valor de cada parcela será corrigido/atualizado na mesma periodicidade e segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM ou qualquer outro indicador que venha a substituí-la, ou seja, autorizado por Lei, a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês de pagamento.

§ 4º O vencimento da parcela única (à vista) ou da primeira parcela ajustada (a prazo), conforme o caso dar-se-á em até 05 (cinco) dias após o requerimento de adesão, e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias.

§ 5º Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

Art. 5º A adesão ao **PREFIC/2019** observará os seguintes critérios:

I – Os créditos tributários e não tributários vinculados ao cadastro imobiliário do município serão distribuídos da seguinte forma:

a) Contribuição de melhoria e as correspondentes multas acessórias;

b) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Segurança contra Incêndios e eventuais multas acessórias;

c) Receitas diversas (contraprestação);

d) Amortização de Empréstimos Contratuais (Habitação).

II – Os créditos tributários e não tributários vinculados ao cadastro econômico do município serão distribuídos da seguinte forma:

LEONIR ANTÔNIO HENTGES
Prefeito Municipal



- a) Taxa de Licença para Localização e Permanência, Taxas dos Atos da Vigilância Sanitária e as correspondentes Multas Acessórias;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e as correspondentes Multas Acessórias;
- c) Receitas diversas (contraprestação);
- d) Amortização de Empréstimos Contratuais (Habitação).

§ 1º A adesão ao **PREFIC/2019** abrangerá, observados os agrupamentos referidos nas alíneas dos incisos I e II do *caput*, todos os créditos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros e atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas e os créditos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

§ 2º A adesão ao **PREFIC/2019** em relação aos créditos tributários e não tributários vinculados ao cadastro imobiliário poderá ser individualizada para cada imóvel.

§ 3º Nos casos em que o contribuinte possuir débito relativo a mais de um dos agrupamentos referidos nas alíneas dos incisos I e II do *caput*, será emitido parcelamento próprio para cada grupo, ficando cada um deles sujeito ao recolhimento da taxa do Documento de Arrecadação Municipal – DAM sobre cada parcela arrecadada.

§ 4º A requerimento do sujeito passivo, poderá ser deferido parcelamento incluindo os diversos créditos conforme o agrupamento estabelecido nas alíneas dos incisos I e II do *caput*, ficando sujeito ao recolhimento da taxa do Documento de Arrecadação Municipal – DAM única sobre cada parcela arrecadada.

§ 5º A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida nas hipóteses do artigo 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

§ 6º Quando se tratar de impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas

LEONIR ANTÔNIO HENTGES
Prefeito Municipal



pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhorias, o respectivo adquirente deverá solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.

Art. 6º Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento da adesão ao **PREFIC/2019**:

I - a renúncia a eventuais embargos ou recurso opostos à execução fiscal;

II – prévio recolhimento de todas as despesas cartorárias nos casos de cobranças bancárias da dívida ativa.

§ 1º Os processos de execução fiscal permanecerão suspensos enquanto estiverem em dia os pagamentos do parcelamento e retomarão seu curso normal tão logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do parcelamento.

§ 2º Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento das custas processuais, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão dos juros e multas incidentes sobre os créditos tributários e não tributários decorrentes de obrigações tributárias principais, observados os seguintes percentuais:

I – 100% (cem por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao **PREFIC/2019** e optar pelo pagamento à vista;

II – 90% (noventa por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao **PREFIC/2019** e optar pelo pagamento parcelado (em até doze parcelas);

III – 90% (noventa por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao **PREFIC/2019** e se enquadrar nas condições pelo pagamento parcelado (em até sessenta parcelas), para o programa de habitação.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão dos juros e multas incidentes sobre os créditos tributários e não tributários constituídos em decorrência do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, exigidos por notificações fiscais aos sujeitos passivos até o dia 31 de dezembro de 2018, observados os seguintes percentuais:

LEONIR ANTÔNIO HENTGES
Prefeito Municipal



I – 100% (cem por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao **PREFIC/2019** e optar pelo pagamento à vista;

II – 90% (noventa por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao **PREFIC/2019** e optar pelo pagamento parcelado (até 12 parcelas);

III - 90% (noventa por cento) dos juros e multas moratórias para o sujeito passivo que aderir ao **PREFIC/2019** e se enquadrar nas condições pelo pagamento parcelado (em até 60 parcelas), para o programa de habitação.

Art. 9º A opção pelo **PREFIC/2019** obriga o sujeito passivo a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos créditos referidos no art. 1º desta Lei;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 10 No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não houver lançamento de crédito tributário formalizado, o contribuinte poderá realizar denúncia espontânea e aderir ao **PREFIC/2019** segundo os valores por ele apurados e conferidos pela municipalidade e seu setor competente.

Parágrafo único. A denúncia espontânea referida no *caput* não inibe posterior fiscalização por parte da Administração Tributária Municipal, hipótese em que eventuais diferenças apuradas serão lançadas de ofício, acrescidas dos encargos legais.

Art. 11 As parcelas do **PREFIC/2019** não recolhidas até o vencimento, perderão os benefícios concedidos, restabelecendo-se em relação a cada parcela vencida e não paga, os acréscimos legais calculados na forma da legislação aplicável.

Art. 12 O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido quando:

I – houver inadimplência de duas parcelas mensais, consecutivas ou não;

LEONIR ANTÔNIO HENTGES
Prefeito Municipal



II – constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários incluídos no **PREFIC/2019**;

III – decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

§ 1º A rescisão com base no inciso I do *caput* ocorrerá no trigésimo dia após o vencimento da segunda parcela inadimplida, consecutiva ou não.

§ 2º A rescisão referida no *caput* implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 3º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com o restabelecimento proporcional dos juros, multas moratórias e correção monetária, anteriores e vigentes a presente lei.

Art. 13 Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do **PREFIC/2019**, somente vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 14 O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal destinado à aplicação dos comandos desta Lei.

Art. 15 O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais, estabelecidos na presente Lei.

Art. 16 Os créditos não tributários, cujos autos de infração tenham sido lavrados aos sujeitos passivos até o dia 31 de dezembro de 2018, poderão ser liquidados na forma definida na presente Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia e/ou remissão dos juros e multas, incidentes sobre os créditos indicados no *caput* deste artigo, observados os percentuais previstos nos incisos I ao IV do artigo 8º desta Lei.

LEONIR ANTÔNIO HENTGES
Prefeito Municipal



Art. 17 As remissões e anistias previstas nesta Lei não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 18 As anistias e/ou remiões dos juros e multas, estabelecidos no **PREFIC/2019**, não se constituem renúncia de receitas por se tratar de benefício geral a contribuintes em débito com o tesouro municipal.

Art. 19 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de
Águas de Chapecó/SC, em 26 de novembro de 2019.

LEONIR ANTÔNIO HENTGES
Prefeito Municipal

Registre e Publique-se

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Águas de Chapecó – SC

Dom. - Lei Mun. nº. 1945/2018

Sob Nº 2240543 / 2019

Publicação: 27/11/2019

Assinatura: 

Luiz Carlos Comel